



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011469-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ANTÔNIO AFONSO DE FREITAS SOUSA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO ITAU S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2011469-38.2025.8.26.0000

Agravante: ANTÔNIO AFONSO DE FREITAS SOUSA

**Agravados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PAGSEGURO
INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO ITAU S/A**

Origem: 01ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo

Voto nº 15.036

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Ausência de elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor é aposentado obtendo benefício previdenciário da ordem de R\$ 6.000,00 mas com várias despesas para subsistência e plano de saúde (familiar). Discussão sobre defeito do serviço bancário (golpe), que justifica facilitação da defesa do consumidor em juízo, na forma do artigo 6º, VIII do CDC. Corrobora com a tese do autor, a consulta de restituição do imposto de renda e os extratos bancários que demonstram gastos condizentes com a situação alegada de hipossuficiência, já que, deduzidas despesas, a sobra de sua conta-corrente não alcançava R\$ 2.300,00. Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida. Ademais, a narrativa da petição inicial demonstra que o autor foi vítima de fraude que atingiu seu patrimônio. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor **ANTÔNIO AFONSO DE FREITAS SOUSA** no âmbito da ação de indenização por danos morais nº 1031354-62.2024.8.26.0564 movida em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e BANCO ITAU S/A.**

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 01/22), insurgindo-se contra decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça. Asseverou que: "(...) O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A interpretação desse dispositivo deve ser feita de forma ampla e contextualizada, considerando não apenas a renda bruta mensal do agravante, mas também suas despesas essenciais e sua situação financeira global. No caso em tela, o agravante, Antônio Afonso de Freitas Sousa, possui uma renda bruta mensal de R\$ 6.204,22. No entanto, suas despesas mensais com plano de saúde, medicamentos e despesas básicas totalizam R\$ 3.924,77, restando-lhe apenas R\$ 2.279,45 para outras necessidades. A quantia remanescente de R\$ 2.279,45, que corresponde a cerca de 1,6 salários mínimos, é insuficiente para arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento do agravante e de sua família. A análise da insuficiência de recursos não pode se limitar à verificação da renda bruta, mas deve incluir uma avaliação detalhada das despesas essenciais que o agravante enfrenta. O plano de saúde e os medicamentos de uso contínuo são despesas indispensáveis para a manutenção da saúde e bem-estar do agravante e de sua esposa, ambos idosos, sendo que a ausência desses cuidados poderia resultar em graves prejuízos à sua saúde. Além disso, as despesas básicas com água, luz e gás são essenciais para a manutenção de uma vida digna e não podem ser negligenciadas. Portanto, a quantia restante após essas despesas não é suficiente para cobrir as custas processuais sem comprometer a subsistência do agravante. A decisão agravada, ao desconsiderar essas despesas essenciais, adota uma interpretação restritiva e equivocada do conceito de insuficiência de recursos. A magistrada também menciona a existência de bens móveis e imóveis em nome do agravante, bem como uma aplicação financeira e participação em empresa. No entanto, esses elementos não são suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência. O imóvel mencionado é a residência do agravante, e o veículo é um bem antigo, de valor depreciado. A aplicação financeira é de valor irrisório, e a participação na empresa do filho é meramente nominal, sem qualquer retirada de pró-labore. O saldo bancário de R\$ 11.200,00 é destinado ao pagamento das despesas mensais, não representando uma reserva financeira significativa. Portanto, a interpretação ampla da insuficiência de recursos deve considerar a totalidade das circunstâncias financeiras do agravante, incluindo suas despesas essenciais e a real disponibilidade de recursos. A decisão agravada, ao não adotar essa interpretação, incorre em erro, prejudicando o direito do agravante à assistência jurídica gratuita. Dessa forma, é imperativo que seja reformada para conceder a justiça gratuita ao agravante, garantindo seu acesso ao Judiciário sem comprometer sua subsistência. (...)".

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 150/151 dos autos de origem):

"Vistos, O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de

indeferimento. No caso em tela, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observada a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a autora empresária, possui renda, possui reservas em contas bancárias, além de contar com bens móveis e imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza. É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação, o que, aliás, é o caso dos autos, como se vê dos documentos juntados. A lei não teve a intenção de tornar a justiça gratuita a todos, e sim permitir acesso àqueles que de fato estão impossibilitados de arcarem com as despesas do processo em prejuízo à própria subsistência. Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. Deste modo, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para recolhimento da taxa judiciária devida ao Estado, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, recolham-se as despesas postais de acordo com a tabela vigente (guia FDTJ, cód. 120-1 - carta unipaginada), Observe a parte autora que a guia DARE devem estar devidamente preenchida, sem o que o recolhimentos não é válido, como dispõe o Provimento 33/2013. Saliento ainda, que caso seja cancelada a distribuição, o autor deverá arcar com a taxa fixada no Provimento CSM 2684/2023, com as alterações introduzidas pelo Provimento CSM 2739/2024, no valor equivalente a 5 UFESPs, em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal- guia FEDTJ, código 224-0. Int."

100). Negou-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls.

É O RELATÓRIO

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente recolhimento de preparo diante do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, desde logo passa-se ao julgamento virtual.

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, o recurso merece acolhimento. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios.

E, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.

Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor é hipossuficiente.

Importante destacar que a discussão travada na demanda envolve o defeito do serviço bancário (golpe), que justifica facilitação da defesa do consumidor em juízo, na forma do artigo 6º, VIII do CDC.

O autor é aposentado e de acordo com os contracheques apresentados, possui rendimento no valor líquido da ordem de R\$ 6.204,22 (fls. 137/138 da origem). Corrobora com a tese do autor, a consulta de restituição do imposto de renda (fls. 109/126) e os extratos bancários e faturas do cartão de crédito que demonstram gastos condizentes com a situação alegada (fl. 143/149 da origem), até porque, deduzidas despesas para subsistência, incluindo-se plano de saúde (familiar), a sobra em conta-corrente era inferior a R\$ 2.300,00.

Esse conjunto probatório autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

Ademais, a narrativa da petição inicial demonstra que o autor foi vítima de fraude que atingiu seu patrimônio (fls. 02): *"Diante disto, a "suposta funcionária" orientou o cliente inicialmente a fazer um PIX no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a chave PIX nº 52067104829. Em seguida foi induzido a refazer o PIX, pois, segundo a "suposta funcionária" o primeiro não havia dado certo, e agora seria necessário fazer um novo PIX no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a chave PIX nº +5511916404341. Como ainda não havia dado certo, seria necessário desta feita realizar um novo PIX no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a mesma chave PIX denº +5511916404341. Por fim, novamente foi solicitado a realização da transferência via PIX para a chave nº +5511958570531, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Depois disto, a "suposta funcionária" desligou abruptamente o telefone, e o cliente, ora Autor comentou com seu filho sobre o ocorrido, e logo foi*

cientificado que isto deveriater sido um golpe e que seria necessário o quanto antes registrar umBoletim de Ocorrência e contatar o gerente do Banco para abrir umMED "

Com efeito, os elementos carreados são suficientes para a concessão dos benefícios da gratuidade processual pretendida.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça, todos da 12ª Câmara de Direito Privado, garantindo-se a gratuidade à pessoa natural, mormente no início do processo, quando ausentes indícios e prova em sentido contrário, destacando-se as ementas ou fundamentação, inclusive a primeira de minha relatoria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI DENEGADA A JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO AGRAVANTE – ENTENDIMENTO QUE NÃO PREVALECE – demonstrativos de rendimentos mensais, que faz ver a alegada hipossuficiência financeira – ação que visa desconstituir obrigação de valor expressivo – contratação de advogado particular que por si só não obsta a concessão da benesse – inexistência de elementos que infirmem a declaração de pobreza firmada pelo agravante – favor legal concedido – agravo provido."

(Agravo de Instrumento nº 2109324-85.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/06/2023)

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Reforma. O autor afirma que seus rendimentos advêm de trabalho autônomo na função de pintor. Diz que auferir em torno de R\$2.000,00 mensais. O extrato demonstrativo da movimentação de sua conta bancária não aponta ingressos desde março de 2022, e revela saldo negativo. É bem verdade que ele tomou o empréstimo com o fim de adquirir veículo automotor. Sucede que o contrato foi celebrado em março de 2019; o veículo adquirido não é luxuoso; e o valor da parcela não é elevado. É lícito presumir que a situação financeira do autor sofreu agravamento desde a data da contratação. Não há nos autos elementos que elidam a presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência financeira. Tudo indica que o autor seja pessoa simples que depende da concessão da benesse para ter acesso à Justiça. Agravo provido." (Agravo de Instrumento 2095098-75.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 13/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa

pelo Magistrado – Insurgência da autora – Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante, já que se encontra desempregada e recebendo auxílio Brasil - Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2082787-52.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/04/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PROVA SUFICIENTE. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. No caso dos autos, não há elementos que invalidem a presunção de hipossuficiência financeira. Não se exige o estado de miséria absoluta para a concessão dos benefícios. Na análise de provas da situação financeira, até o momento disponível nos autos, constata-se que o autor possui proventos mensais de R\$ 1.510,00 e exerce a função de repositor. As faturas de cartão de crédito juntadas demonstram módicos gastos, sendo seu limite, inclusive, também modesto (R\$ 1.023,00), o que comprova a hipossuficiência financeira. E as movimentações bancárias são condizentes com a faixa salarial, o que permitia concluir a ausência de indício de capacidade financeira. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluindo-se desta Turma julgadora. Decisão reformada, concedendo-se a gratuidade, ressalvada possibilidade da parte contrária, no momento oportuno e se o caso, apresentar impugnação com as provas em sentido contrário. AGRAVO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. " (Agravado de Instrumento nº 2151475-66.2023.8.26.0000 , de minha relatoria, julgado em 30/06/2023).

Em situações semelhantes, confirmam-se outros precedentes também deste Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se as correspondentes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Concessão da benesse legal. Admissibilidade. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Presunção legal de pobreza somado aos documentos que demonstram a atual dificuldade financeira da recorrente. Agravante pessoa física. Inteligência do artigo 99, § 3º, do Diploma Processual Civil. Falta, ademais, de provas que qualifiquem a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Benefício concedido. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento

2118097-22.2023.8.26.0000, 15º Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JAIRO BRAZIL, julgado em 20/06/2023)

"JUSTIÇA GRATUITA - Agravo de instrumento – Benefício indeferido – Requerente que preenche os requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da legislação vigente - A contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade – Inteligência do art. 99, § 2º, do CPC - Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravo de Instrumento 2128550-76.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MARINO NETO, julgado em 16/06/2023)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária gratuita. Existência de prova da incapacidade financeira. Recurso provido para a concessão da gratuidade de justiça." **(Agravo de Instrumento 2113639-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador DÉCIO RODRIGUES, julgado em 16/06/2023).**

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a decisão agravada, concedendo-se ao autor a gratuidade da justiça nos termos da fundamentação e confirmando-se a antecipação de tutela recursal.

**Alexandre David Malfatti
Relator**